

# SECRETARIA DA FAZENDA



**Secretário: Yoshiaki Nakano**  
**COORDENAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

**Coordenador: Clóvis Panzarini**

## **TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS**

**Presidente: Tiago de Paula Araújo**  
**Diretor: Flávio Monacci**

**Vice-Presidente: Sérgio de Freitas Costa**  
**Representante Fiscal-Chefe: Caetano Norival Altoé**

# **BOLETIM TIT**

### **COMISSÃO EDITORIAL:**

- |                                 |                                 |
|---------------------------------|---------------------------------|
| - Antonio Riccitelli            | - Lúcia Amélia Vizotto Amorim   |
| - Djalma Bittar                 | - Luiz Antonio Caldeira Miretti |
| - Durval Ferro Barros           | - Maria Leonor Leite Vieira     |
| - Eliane Pinheiro Lucas Ristow  | - Rosana Demétrio Fotopoulos    |
| - Liliane Polastro Berckenhagen |                                 |

**ANO XXVI - Nº 339**

**21 DE AGOSTO DE 1999**

### **COMISSÃO TÉCNICA:**

- |                     |                            |
|---------------------|----------------------------|
| -Raphael Zulli Neto | - Oswanderley Alves Ataíde |
|---------------------|----------------------------|

## **CÂMARAS JULGADORAS**

### **DECISÃO NA ÍNTEGRA**

**BASE DE CÁLCULO – ERRO NA DETERMINAÇÃO – VENDAS PARA ENTREGAS FUTURAS – FATURAMENTO ANTECIPADO – RECOLHIMENTO A MENOR – NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO, AUTORIZADA, PORÉM, A DEDUÇÃO DO IMPOSTO QUE TIVER SIDO RECOLHIDO, CONFORME CÁLCULOS A SEREM FEITOS QUANDO DA LIQUIDAÇÃO DO DÉBITO – DECISÃO UNÂNIME.**

#### **RELATÓRIO**

O contribuinte foi autuado por erro na determinação da base de cálculo.

A Recorrente contratou, em 1982, com a CESP, a fabricação de equipamentos pesados.

Ao longo do tempo recebia, periodicamente, adiantamento por conta do preço. Em 1992, começou a emitir notas fiscais, como

faturamento antecipado (para entregas futuras), fazendo delas constar o valor em UFESP, tendo por base a UFESP do dia da emissão de cada nota fiscal.

Quando entregava parte do equipamento, emitia notas fiscais de simples remessa, calculando o ICMS sobre a quantidade de UFESP destacada na nota fiscal de faturamento antecipado, trazendo-a ao valor presente, reconvertendo-a para a moeda vigente, tendo por base o valor da UFESP em

vigor no dia da emissão da nota fiscal de remessa.

O agente fiscal entendeu que houve recolhimento a menor, adotando o seguinte raciocínio: o artigo 50, do atual Regulamento, exige que o valor da operação deverá ser em moeda nacional, procedendo-se, na data do fato gerador, a atualização do valor vinculado à indexação de qualquer natureza, mediante a aplicação do índice vigente no dia (inciso III, do artigo 50). Portanto, prosseguindo no seu raciocínio,